



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.831-E, DE 1990

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.831-C, de 1990, que "dispõe sobre o funcionamento de Bancos de Olhos e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação das emendas de nºs 1,3,4,5 e pela rejeição da de nº 2 (relator: Dep. CLÁUDIO CHAVES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de nºs 1, 2, 3 e 4 e pela inconstitucionalidade da de nº 5 (relator: Dep. FERNANDO CORUJA).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O funcionamento de Bancos de Olhos é permitido nos termos desta lei.

Parágrafo único - Para os fins do que dispõe esta lei, entende-se como Banco de Olhos a instituição legalmente estruturada para atuar na remoção, exame, avaliação, preservação e distribuição de olhos humanos doados, ou qualquer parte anatômica desses órgãos para fins terapêuticos e científicos.

Art. 2º - Os Bancos de Olhos devem estar legalmente estruturados, com Estatutos Sociais registrados em cartório.

§ 1º - Os Bancos de Olhos subordinar-se-ão aos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS, podendo a iniciativa privada exercer tal atividade mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - Os custos e honorários relativos aos procedimentos necessários ao funcionamento das instituições referidas no caput deste artigo corresponderão aos fixados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º - Os Estatutos Sociais devem ter inseridos em sua redação a obediência aos princípios de ética.

Art. 3º - As instituições de que trata esta lei deverão funcionar sob a responsabilidade técnica de médico legalmente habilitado.

Art. 4º - As instituições de que trata esta lei, para obtenção do alvará de funcionamento, submeterão à autoridade sanitária competente os seguintes documentos:

I - estrutura administrativa da instituição;

II - responsável médico;

III - estatutos devidamente registrados em cartório;

IV - documentos comprovantes do atendimento aos dispositivos legais pertinentes às instituições de saúde;

V - descrição de estrutura técnica exigida para os Bancos de Olhos.

Parágrafo único - As autoridades competentes somente autorizarão o funcionamento de um Banco de Olhos dentro de uma área geográfica com 50 (cinquenta) quilômetros de raio. Existindo mais de um Banco de Olhos na mesma área geográfica, o Alvará de Funcionamento será expedido somente ao mais antigo, legalmente existente.

Art. 5º - Aos Bancos de Olhos, e somente a eles, competem as seguintes atribuições, observados os limites determinados na legislação vigente:

I - promoção e divulgação para obtenção de doadores;

II - remoção, exame, avaliação, preservação e distribuição de córnea, esclera ou qualquer outra parte anatômica dos olhos doados.

Parágrafo único - as instituições de que trata esta lei deverão manter-se em funcionamento de forma contínua e ininterrupta para a realização das competências a elas atribuídas

Art. 6º - É vedado aos Bancos de Olhos, seus funcionários ou colaboradores:

I - receber importâncias ou vantagens sob qualquer título para efetuar o disposto no artigo anterior, executando-se o previsto no § 2º do art. 2º.

II - prestar, direta ou indiretamente, assistência médica cirúrgica ou hospitalar.

Art. 7º - Os Bancos de Olhos distribuirão, somente a médicos legalmente habilitados, as partes anatômicas dos olhos

doados, respeitando a ordem de inscrição de pacientes cadastrados, com exceção dos casos de emergência comprovada.

Parágrafo único - Somente poderão ser utilizadas para fins científicos ou terapêuticos as partes anatômicas cedidas por Banco de Olhos legalmente estabelecido.

Art. 8º - Só poderão ser distribuídas pelas instituições de que trata esta lei as partes anatômicas cujos doadores foram submetidos a testes laboratoriais ou investigação clínica, conforme o caso, para a detecção de moléstias potencialmente transmissíveis através de transplantes.

Art. 9º - Os Bancos de Olhos adotarão como padrão de conduta o Código de Ética Internacional dos Bancos de Olhos.

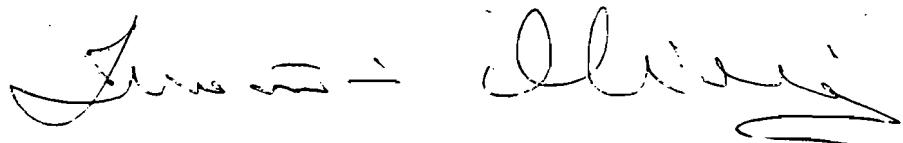
Art. 10 - O disposto nesta lei será fiscalizado, no que couber, pelas direções federal e estaduais do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 11 - Os Bancos de Olhos já existentes deverão compatibilizar suas atividades, estrutura e funcionamento de acordo com o disposto nesta lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 12 - O responsável pelo não cumprimento do disposto desta lei será punido com pena de detenção de 3 (três) anos.

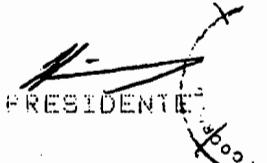
Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 20 de março de 1994.



As Comissões:
Seguridade Social e Família
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, R.I.)

Em 17/07/1994


PRESIDENTE

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1994 (PL nº 4.831, de 1990, na Casa de origem), que “dispõe sobre o funcionamento de Banco de Olhos e dá outras providências”.

ORDINÁRIA

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Suprime-se o parágrafo único do art. 4º.

Emenda nº 2 (Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Suprime-se, no *caput* do art. 5º, a expressão “e somente a eles”, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Aos Bancos de Olhos competem as seguintes atribuições, observados os limites determinados na legislação vigente.”

Emenda nº 3 (Corresponde à Emenda nº 3 - CAS)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 6º:

“I - receber importâncias ou vantagens sob qualquer título para efetuar o disposto no artigo anterior, excetuando-se o previsto no § 2º do art. 2º;”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 4 - CAS)

Dê-se nova redação ao art. 2º:

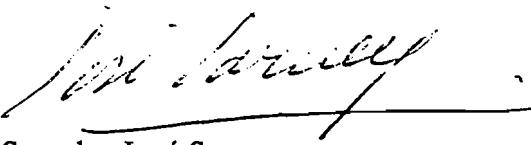
“Art. 2º Os Bancos de Olhos devem estar registrados no Conselho Regional de Medicina e autorizados pela autoridade sanitária competente.”

Emenda nº 5
(Corresponde à Emenda nº 5 - CAS)

Dê-se nova redação ao art. 7º:

“Art. 7º Os Bancos de Olhos distribuirão somente a médicos especialistas em Oftalmologia as partes anatômicas dos olhos doados, respeitando a ordem de inscrição de pacientes cadastrados, com exceção dos casos de emergência comprovada.”

Senado Federal, em 29 de março de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

S I N O P S E

Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1994
(PL nº 4.831, de 1990 na origem)

Dispõe sobre o funcionamento de Bancos de Olhos e dá outras providências.

Apresentado pela Deputada Benedita da Silva

Lido no expediente da Sessão de 4/4/94, e publicado no DCN (Seção II) de 5/4/94.
Despachado à Comissão de Assuntos Sociais.

Em 8/5/95, leitura do Parecer nº 291/95-CAS, relatado pelo Senador Lúcio Alcântara, favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1, 2 e 3-CAS. A Presidência comunica ao Plenário que a matéria ficará sobre a Mesa, durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do art. 235, II, "d", do Regimento Interno.

Em 16/5/95, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo para apresentação de emendas ao projeto, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 23/5/95, anunciada a matéria é lido e aprovado o Requerimento nº 800/95, subscrito pelo Senador Ramez Tebet, solicitando o adiamento da discussão da matéria, a fim de que a mesma seja feita na sessão de 22 de junho de 1995.

Em 22/6/95, anunciada a matéria, é lido e aprovado o Requerimento nº 962, de 1995, subscrito pelo Senador Pedro Piva, solicitando o reexame da matéria pela Comissão de Assuntos Sociais, ficando prejudicado o Requerimento nº 963, de 1995, subscrito pelo Senador Eduardo Suplicy, tendo usada da palavra o Senador Lúcio Alcântara.

Em 23/6/95, à CAS para reexame da matéria, conforme Requerimento nº 962/95.

Em 29/2/96, a Comissão aprova parecer do relator, Senador Lúcio Alcântara (Parecer nº 86/96-CAS), favorável ao projeto com as emendas que apresenta, de nºs 1 a 5-CAS.

Em 27/3/96, anunciada a matéria, usam da palavra no encaminhamento da discussão os Senadores Sebastião Rocha, Lúcio Alcântara e Benedita da Silva. Aprovado o projeto, com as Emendas nºs 1 a 5-CAS, sendo que às Emendas foram votadas em globo. À CDIR para redação final. Leitura do Parecer nº 141/96-CDIR (Relator Senador Júlio Campos), oferecendo a redação final das emendas do Senado ao projeto. Aprovada, nos termos do Requerimento nº 295/96.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SF/Nº...4,14, de 29/03/96

Ofício nº 4,14 (SF)

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 02/04/96

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.

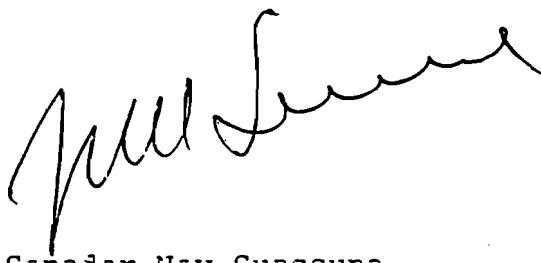
OSVALDO PINHEIRO TORRES
OSVALDO PINHEIRO TORRES
Chefe do Gabinete

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão, com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 1994 (PL nº 4.831, de 1990, nessa Casa), que "dispõe sobre o funcionamento de Bancos de Olhos e dá outras providências".

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 27 de março de 1996



Senador Ney Suassuna
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Após ter sido aprovado por esta Casa, o Projeto de Lei em tela foi encaminhado para revisão para o Senado Federal, que o aprovou igualmente, tendo apresentado cinco emendas ao texto.

Retornando à Câmara, cabe-nos analisar a conveniência de sua aprovação.

II - VOTO DO RELATOR

A regulamentação do funcionamento dos Bancos de Olhos no país é assunto essencial, urgente e relevante. As emendas apresentadas pelo Senado Federal aprimoraram, e muito, o texto do Projeto.

A respeito delas, apresentamos as seguintes observações:

A Emenda Número 1 suprime o parágrafo único do artigo 4º, que restringia a instalação de um Banco de Olhos para cada área de cinqüenta quilômetros de raio. Esta limitação carece de justificativa, e somos favoráveis à aprovação da emenda supressiva.

A Emenda de número 2 suprime a expressão "e somente a eles" do caput do artigo 5º. Ele passa a ter a seguinte redação: "aos Bancos de Olhos competem as seguintes atribuições, observados os limites determinados na legislação vigente." Somos de parecer contrário a esta emenda. Acredito que os Bancos de Olhos - uma vez devidamente credenciados pelas autoridades sanitárias - serão plenamente competentes para assumir as atribuições listadas a seguir: a promoção e divulgação para obter doadores e a remoção, exame, avaliação, preservação e distribuição de partes dos olhos doados. Eles devem ser mantidos como os únicos responsáveis pela execução destas tarefas.

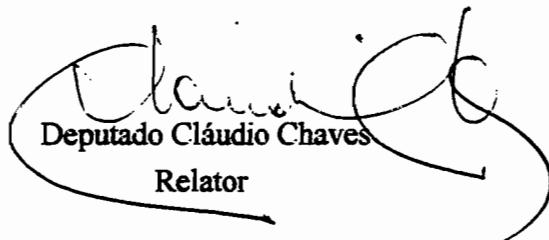
A Emenda de número 3 promove correção formal, corrigindo o termo "executando" por "excetuando", que é consentâneo com o espírito da proposição original.

A Emenda de número 4 determina que o registro dos Bancos de Olhos deve ser feito nos Conselhos Regionais de Medicina e que eles serão autorizados pela autoridade sanitária competente. Esta é uma correção adequada, uma vez que o texto previa a inscrição em cartórios. É evidente que os setores de saúde devem participar deste credenciamento e da fiscalização destas unidades, e o voto é totalmente favorável à sua aprovação.

A Emenda de número 5 especifica o médico oftalmologista como os que receberão os olhos ou as partes dos olhos doados. A redação anterior apenas mencionava médicos legalmente habilitados. A competência, no caso, para realizar as intervenções com as partes anatômicas dos olhos é exclusiva dos oftalmologistas, e é essencial que a Lei explice o fato. Votamos pela aprovação desta Emenda.

Assim sendo, o voto é favorável à aprovação das Emendas do Senado de números 1, 3, 4 e 5 e contrário à Emenda de número 2.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1996.


Deputado Cláudio Chaves
Relator

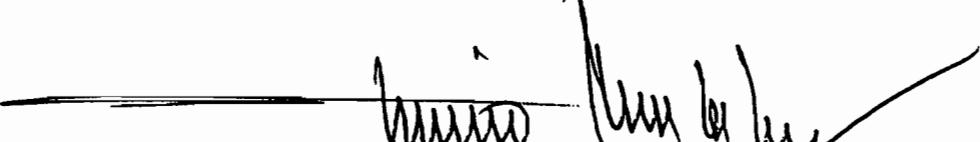
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.831-C/90, de nºs 1, 3, 4 e 5 e rejeição da emenda de nº 2, nos termos da parecer do Relator, Deputado Cláudio Chaves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmânia Pereira, Arnaldo Faria de Sá e José Aldemir, Vice-Presidentes; Célia Mendes, Fernando Gonçalves, Iberê Ferreira, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Urcisino Queiroz, Adhemar de Barros Filho, Antônio Joaquim Araújo, Cláudio Chaves, Laura Carneiro, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Euler Ribeiro, José Pinotti, Rita Camata, Saraiva Felipe, Laire Rosado, Alcione Athayde, Augusto Farias, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Talvane Albuquerque, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Fátima Pelaes, Márcia Marinho, Elias Murad, Jovair Arantes, Sérgio Arouca, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Serafim Venzon e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 22 de maio de 1996.


Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**
Vice-Presidente
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 4.831-D, de 1999, de estabelecer o funcionamento, a competência e as obrigações dos Bancos de Olhos.

A matéria foi encaminhada ao Senado Federal, que aprovou cinco emendas:

1) A Emenda de nº 1 supriu o parágrafo único do art. 4º, que limita a expedição de alvará de funcionamento do Banco de Olhos numa área geográfica de 50 Km de raio;

2) A Emenda nº 2 supriu do art. 5º, *caput*, a expressão “e somente a eles”, a fim de que as atribuições que elenca não se tornem privativas dos Bancos de Olhos;

3) A Emenda de nº 03 deu nova redação ao inciso I do art. 6º, nestes termos:

“Art 6º. É vedado aos Bancos de Olhos, seus funcionários e colaboradores:

I – receber importâncias ou vantagens sob qualquer título, para efetuar o disposto no artigo anterior, excetuando-se o previsto § 2º do art. 2º”.

4) A Emenda de nº 4º deu outra redação à forma de registro e autorização de funcionamento de Banco de Olhos, determinando que serão feitos nos Conselhos Regionais de Medicina e pela autoridade sanitária competente.

5) A Emenda de nº 5 deu nova redação ao art. 7º, dando competência somente a médicos oftalmologistas para recepção das partes aproveitáveis de olhos humanos e sua posterior distribuição aos pacientes que delas precisem.

Apreciando as modificações feitas no Senado Federal, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou, por unanimidade as Emendas de nºs 1, 3, 4 e 5, rejeitando a de nº2.

A esta Comissão cabe, apreciar as Emendas do Senado quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na reunião de 31 de maio do ano passado, iniciou-se a discussão da matéria no âmbito desta Comissão. Naquela ocasião, o então Relator da matéria, Deputado Dr. Rosinha, apresentou seu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas oferecidas pelo Senado. Contudo, em virtude das ponderações feitas por diversos Deputados, o Relator pediu a sua retirada de pauta para reexame da matéria, sobretudo, no tocante à constitucionalidade da Emenda de nº 5.

Posteriormente, a proposição foi redistribuída, cabendo-me a tarefa de relatá-la.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Emendas de nº. 1 e 2, que, respectivamente, versam sobre a supressão de delimitação da área geográfica de atuação do Banco de Olhos e sobre a supressão da expressão “e somente a eles” constante no dispositivo que dá atribuições aos Bancos de Olhos, e que também ensejaram controvérsias nesta Comissão, considero suas formulações constitucionais.

Eis que, a lei poderá ou não, delimitar geograficamente a atuação dos Bancos de Olhos. No caso de se decidir pela não delimitação legal em favor dos grandes centros urbanos, como pretende a Emenda nº 1, nada obsta que, posteriormente, na regulamentação da lei, o Poder Executivo estabeleça parâmetros geográficos para o funcionamento do Banco de Olhos. Qualquer restrição que se possa fazer sobre o tema, refoge à discussão de constitucionalidade, de vez que se insere na discussão de mérito.

No que respeita à Emenda nº 2, parece-me que, em verdade, a supressão almejada pela emenda vem a sanear a inconstitucionalidade existente no texto do art. 5º do Projeto, quando preceitua que aos Bancos de Olhos, e somente a eles, competem as atribuições que determina.

Ora, conforme o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, cabendo não apenas ao Poder Público como também à toda sociedade as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Por conseguinte, não se pode conceber que a promoção e divulgação para obtenção de doadores e outras ações objetivando o implante de olhos fiquem na competência exclusiva dos Bancos de Olhos, alijando do processo outros órgão do Executivo, instituições não governamentais e até mesmo os próprios interessados nos transplantes, impedindo-os de promover ou engajar-se em campanhas para obtenção de doadores.

As Emendas de nº 3 e 4, também, não apresentam vícios de constitucionalidade formal e material.

O mesmo não se pode afirmar, contudo, relativamente a Emenda nº 5, que visa a alterar o art. 7º do Projeto, a fim de determinar que os Bancos de Olhos distribuirão somente a médicos especialistas em Oftalmologia as partes anatômicas dos olhos doados. Pela redação original do art. 7º, os Bancos de Olhos distribuirão as partes anatômicas dos olhos doados somente a médicos habilitados.

Com efeito, a alteração promovida pela emenda é por demais restritiva e inteiramente injustificável, afetando, sem dúvida, o livre exercício profissional do médico legalmente habilitado, ferindo assim o princípio consagrado no art. 5º, inciso XIII, de nossa Carta Política.

No que tange à juridicidade e técnica legislativa das referidas emendas, não vislumbramos qualquer óbice ao seu prosseguimento.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 oferecidas pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.831-D/90, e pela inconstitucionalidade da Emenda de nº 5.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputado **FERNANDO CORUJA**
Relator

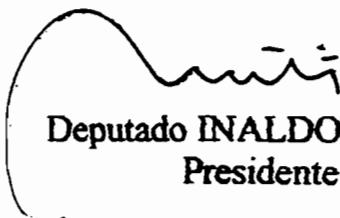
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.831-D/90, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 e pela inconstitucionalidade da nº 5, nos termos do parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho, Robson Tuma e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoino, Luiz Eduardo Greenhalgh, Augusto Farias, Edmar Moreira, Gerson Peres, José Antônio Almeida, Alceu Collares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Ricardo Rique, Cláudio Cajado, Luis Barbosa, Nelo Rodolfo, Professor Luizinho, Ary Kara, Dr. Benedito Dias e Iédio Rosa.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente